

A. I. Nº - 278906.0014/11-0
AUTUADO - UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFAZ BARREIRAS
INTERNET - 22. 11. 2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JF Nº 0292-01/11

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. SOJA EM GRÃOS. DESTINATÁRIO NÃO HABILITADO A OPERAR NO REGIME DE DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que uma parte dos destinatários estava dispensada da prévia habilitação para operar no regime do diferimento. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/06/11, exige ICMS, no valor de R\$ 84.774,51, acrescido de multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS devido por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, no mês de abril de 2011. Trata-se de operações em que os destinatários eram pessoas físicas sem habilitação para operar no regime de diferimento, conforme planilha anexada às fls. 5 e 6.

O autuado apresentou defesa, fls. 58 a 61, na qual afirma que a autuação é improcedente, pois os fatos não condizem com o descrito nos autos, bem como não houve prejuízo para o Estado. Explica que se valeu de dispositivo legal que prevê a suspensão do pagamento do imposto diferido para etapa posterior. Diz que o disposto no art. 340, §2º, I, “b”, combinado com o art. 344, §1º, IV, todos do RICMS-BA, lhe garante o direito de usufruir da suspensão da incidência do ICMS, sempre que a ocorrência do fato gerador ficar condicionada a evento futuro e incerto, configurando como fato gerador a transmissão da propriedade da mercadoria.

Afirma que mantém contratos de arrendamento de imóveis rurais, cujos pagamentos são efetuados mediante a entrega de soja ao arrendador, conforme contratos anexados às fls. 63 a 79. Diz que, ao entregar a soja como a forma de pagamento prevista nos contratos, emitiu as competentes notas fiscais, para acobertar a circulação fática da mercadoria a ser entregue aos arrendadores, ficando suspensa a incidência do ICMS para o momento em que os destinatários efetivar a real comercialização da mercadoria.

Quanto às notas fiscais destinadas a Armando Juliani, explica que se trata de remessas como pagamento de locação de serviços de pá-carregadeira, prestados no período de 15/03/11 a 31/03/11, conforme o recibo anexado à fl. 80.

Frisa que as notas fiscais são idôneas, atingem a sua finalidade e atendem a seus requisitos, constando nelas os dispositivos legais que autorizam a suspensão da incidência do ICMS em operações daquela natureza. Conclui dizendo que o Auto de Infração deve ser julgado improcedente, haja vista que não é exigível o pagamento do tributo em razão da suspensão prevista no Regulamento do ICMS e, além disso, não houve prejuízo para o Estado da Bahia.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 82, na qual afirma que não procede a alegação do defendente, pois os elementos juntados na defesa não atendem ao que está previsto nos artigos 342 a 348 do RICMS-BA, já que os destinatários da mercadoria são pessoas físicas, sem habilitação para o diferimento. Mantém a ação fiscal em sua totalidade.

VOTO

No presente Auto de Infração, o autuado está sendo acusado de ter deixado de recolher o ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento, nas vendas de soja em grãos para pessoa física não habilitada a operar no regime de diferimento.

Em sua defesa, o autuado afirma que o seu procedimento não causou prejuízo ao Estado, pois o imposto que está sendo cobrado estava suspenso, conforme previsto no art. 340, §2º, I, "b", combinado com o art. 344, §1º, IV, todos do RICMS-BA.

As operações relacionadas na autuação não se enquadram nas hipóteses de suspensão, como tenta fazer crer o autuado. Na verdade, conforme previsto no art. 342, IX, do RICMS-BA, nas sucessivas saídas internas, o lançamento do ICMS incidente sobre a operação de circulação da soja em grãos estava diferido para o momento em que ocorresse a saída para outra unidade da Federação, para o exterior, ou dos produtos resultantes da industrialização da soja. Todavia, para a fruição desse benefício fiscal, era necessário, dentre outras condições, que o adquirente ou destinatário da mercadoria estivesse previamente habilitado a operar nesse regime de diferimento, sendo, no entanto dispensado dessa habilitação prévia os produtores rurais não equiparados a comerciantes ou a industriais, nos termos do art. 344, §1º, IV, do RICMS-BA.

Conforme consta no demonstrativo de fls. 5 e 6 e nas notas fiscais acostadas às fls. 7 a 48, nas operações em tela, a soja em grãos foi destinada às seguintes pessoas:

- a) Loraine Maria Bazana Everling, inscrição estadual nº 69.138.881, localizada na zona rural de Jaborandi-BA;
- b) Armando Juliani, inscrição estadual nº 64.155.633, localizado na zona rural de Jaborandi-BA;
- c) Luís Tadeu Rasia, sem inscrição estadual, localizado na Av. Aylon Macedo, nº 28, Centro, na cidade de Barreiras-BA.

A motivação do presente lançamento tributário de ofício foi o fato de que, nas operações de circulação de soja em grãos, os destinatários não estavam habilitados a operar no regime de diferimento. Quanto às operações destinadas a Loraine Maria Bazana Everling e Armando Juliani, a razão da autuação não subsiste, pois, ao teor do disposto no art. 344, §1º, IV, do RICMS-BA, esses destinatários estavam dispensados da prévia habilitação para operar no regime do diferimento, já que são produtores rurais não equiparados a comerciantes ou a industriais, conforme constam nos controles da SEFAZ.

Em relação ao destinatário Luís Tadeu Rasia, a infração subsiste, pois se trata de pessoa física sem habilitação para operar no regime de diferimento, conforme consta na autuação. O fato de ser a soja entregue como forma de pagamento decorrente de contrato de arrendamento não elide a infração, nos termos do art. 1º, §3º, II, do RICMS-BA, é irrelevante para a caracterização do fato gerador do ICMS o título jurídico pelo qual a mercadoria esteja na posse do respectivo titular, no caso em tela, o destinatário.

Dessa forma, os débitos referentes às operações destinadas aos produtores rurais Loraine Maria Bazana Everling e Armando Juliani não subsistem e, portanto, ficam excluídos do Auto de Infração, passando o valor devido no Auto de Infração de R\$ 84.774,51 para R\$ 8.352,14.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 8.352,14.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278906.0014/11-0**, lavrado contra **UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$8.352,14**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR